

PARECER COREN/GO Nº 038/CTAP/2018

ASSUNTO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM PODER REALIZAR A COLORAÇÃO DO PANÓTICO EM LABORATÓRIO.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 17 de setembro de 2018 correspondência de profissional de enfermagem solicitando esclarecimentos quanto ao técnico de enfermagem poder realizar a coloração do Panótico em laboratório. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

Coloração do Panótico ou Pan-óptico é um tipo de corante utilizado em análises laboratoriais com a finalidade de se obter resultados de forma mais rápida. É muito utilizado pelos analistas clínicos em exames hematológicos pois possibilita a visualização de lobos nucleares dos leucócitos, permitindo a distinção entre seus tipos diferentes. Dessa forma, também permite estabelecer a diferenciação entre os leucócitos e hemácias.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, e dá outras providências que define nos artigos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem;

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem;

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento;

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Portaria CVS nº 013, de 04/11/2005, que aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências:

Título IV – Dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas, patologia clínica, postos de coleta e congêneres: Dos Recursos Humanos:

4.42- Os Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, deverão ser dotados de quadros de recursos humanos dimensionados de forma a garantir a sua operacionalização sem quaisquer transtornos ou danos para os clientes;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 038/CTAP/2018

4.44- Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente Título, os procedimentos de coleta de material humano poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

4.44.1- De nível superior: médicos e enfermeiros; farmacêuticos e biomédicos e, ainda, biólogos e químicos [...]

4.44.2- De nível técnico: **técnicos de enfermagem**, assim como técnicos de laboratório, técnicos em patologia clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 2º grau [...]

4.44.3- De nível intermediário (médio): auxiliares de enfermagem, assim como profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 1º grau [...] (BRASIL, 2005);

CONSIDERANDO recomendações da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/ Medicina Laboratorial (2013), a legislação brasileira permite que os procedimentos para a coleta de materiais biológicos sejam realizados por diferentes profissionais: técnicos em patologia clínica, auxiliares e técnicos de enfermagem, enfermeiros bioquímicos, farmacêuticos, biomédicos e médicos. Tradicionalmente, o processo laboratorial é dividido em três fases: pré-analítica, analítica e pós-analítica. Cada etapa está sujeita a erros capazes de afetar a qualidade e a confiabilidade do resultado.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2017).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende que o Técnico de Enfermagem devidamente treinado pode realizar a coloração do Panótico em laboratório por se tratar de um momento pré-analítico, conhecido como preparo do paciente e do material, coleta, preservação da amostra e transporte, não sendo de sua competência as fases seguintes: analítica e pós-analítica

Pode-se definir treinamento como um processo sistemático para promover a aquisição de habilidades, regras, conceitos e atitudes que buscam melhorar o desempenho do profissional em sua atividade laboral. O treinamento é voltado para o presente, focalizando o cargo atual e buscando melhorar habilidades e capacidades relacionadas ao desempenho imediato do cargo.

Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento. Além de que em qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo deve estar seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando à pessoa, família e coletividade, a não ocorrência de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 038/CTAP/2018

Compete ainda às gerências de enfermagem priorizar os procedimentos dos Técnicos de Enfermagem e a observância do dimensionamento de pessoal de enfermagem, a fim de não acarretar à esses profissionais sobrecarga de trabalho com ações que podem ser desenvolvidas por outros membros da equipe de saúde.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 27 de novembro de 2018.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Portaria CVS nº 13 de 04 de novembro de 2005. Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/Portaria%20CVS%20n%C2%BA%2013,%20de%2004nov05.pdf>>. Acessado em: 23/10/18.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acessado em: 23/10/18.

_____. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acessado em: 23/10/18.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 23/10/18.

_____. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acessado em: 23/10/18.

SBPC/ML. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA/ MEDICINA LABOERATORIAL. Recomendações da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial: coleta e preparo da amostra biológica. Barueri, SP. Minha Editora, 487p, 2013. Disponível em: <http://www.sbpc.org.br/upload/conteudo/livro_coleta_biologica2013.pdf>. Acesso em: 23/10/18.